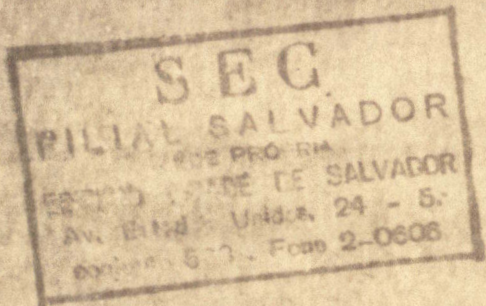




ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE I

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1969

ANO CV — Nº 20

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 18 DE FEVEREIRO DE 1967

DECRETO-LEI Nº 101 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1967

Autógrafa o Poder Executivo a instituir a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e de outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, I-2º, do Ato Institucional nº 1, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, vinculada ao Ministério do Planejamento e Coordenação Econômica, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Fundação IBGE), a qual, na condição de órgão central, coordenará as atividades do sistema estatístico nacional, bem como as de natureza geográfica e cartográfica, abrangendo levantamentos e estudos estatísticos campos, na forma da presente lei.

Art. 2º. A Fundação IBGE gozará de autonomia administrativa e financeira e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no Registro Civil, de Pessoas Jurídicas, dos seus atos constitutivos.

Art. 3º. A Fundação IBGE será representada, nos atos de instituição da entidade, pelo Ministro de Estado designado pelo Presidente da República.

Art. 4º. A Fundação IBGE reger-se-á por Estatutos aprovados por decreto.

Art. 5º. Ficam instituídos o Plano Nacional de Estatística e o Plano Nacional de Geografia e Cartografia Terrestre, a serem formulados em conformidade com a legislação, de diretrizes e bases da espécie, e definidos por ato do Poder Executivo compreendendo o conjunto de informações e levantamentos necessários ao conhecimento da realidade econômica, social, cultural e física do país.

Art. 6º. O Plano Nacional de Estatística, de caráter anual ou pluri-anual, será dotado de suficiente flexibilidade para incorporar levantamentos destinados a atender a necessidades eventuais ou de caráter urgente.

Art. 7º. As informações necessárias à execução do Plano Nacional de Estatística serão prestadas obrigatoriamente pelas pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, com uso exclusivo para fins estatísticos, não podendo tais informações servir de instrumento para qualquer procedimento fiscal ou legal contra os informantes, salvo quanto a este último, para efeito de cumprimento a presente lei.

Art. 8º. O Plano Nacional de Estatística e o Plano Nacional de Geografia e Cartografia Terrestre serão coordenados pela Fundação IBGE, que passará a exercer, no âmbito do país, as atribuições das entidades integradas no atual Instituto Bra-

ATOS DO PODER EXECUTIVO

leiro de Geografia e Estatística, a seguir discriminadas:

1) — a Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Estatística;

2) — a Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Geografia;

3) — o Serviço Nacional de Recenseamento;

4) — a Escola Nacional de Ciências Estatísticas;

5) — as seguintes Repartições Centrais Federais de Estatística:

a) o Serviço de Estatística Demográfica, Moral e Política;

b) o Serviço de Estatística Econômica e Financeira;

c) o Serviço de Estatística de Educação e Cultura;

d) o Serviço de Estatística da Previdência e do Trabalho;

e) o Serviço de Estatística da Produção;

f) o Serviço de Estatística da Saúde;

g) a Divisão de Estatística Industrial e Comercial;

h) o Serviço de Estatística do Departamento Nacional da Produção Mineral;

i) o Serviço de Estatística do Departamento Nacional de Águas e Energia.

Art. 1º. No concernente às Repartições Centrais Federais enumeradas no inciso 5, caput, as atribuições transferíveis à Fundação IBGE serão aquelas relacionadas com o Plano Nacional de Estatísticas Básicas, definido no art. 4º.

Art. 2º. A transferência de atribuições das Repartições Centrais de Estatística enumeradas no inciso 5, caput, poderá ser feita por etapas, a critério da Fundação IBGE.

Art. 3º. Caberá, prioritariamente, à Fundação IBGE a execução do Plano Nacional de Estatísticas Básicas, parte do Plano Nacional de Estatística, compreendendo as informações estatísticas essenciais ao planejamento econômico-social do País, e à segurança nacional.

Art. 4º. Ficam mantidos os princípios de cooperação entre a União, os Estados e os Municípios, consagrados pela Convenção Nacional de Estatística (Decreto nº 1.022, de 11 de agosto de 1936) e pelos Convênios Nacionais de Estatística Municipal (Decreto-lei nº 5.981, de 10 de novembro de 1943), observadas as disposições desta lei e as diretrizes e bases do sistema estatístico nacional.

Art. 5º. O patrimônio da Fundação IBGE será constituído de:

a) acervo do atual Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, compreendendo os órgãos relaciona-

dos no art. 3º, incisos 1, 2, 3 e 4,

cuja doação pelo Poder Executivo fica desde logo autorizada;

b) dotação orçamentária da União, prevista, anualmente, em um montante não inferior à estimativa da arrecadação do imposto sobre transporte rodoviário de passageiros;

c) subvenções da União, dos Estados e Municípios;

d) doações e contribuições de pessoas de direito público e privado, inclusive de entidades internacionais;

e) recursos da Caixa Nacional de Estatística Municipal (Decreto-lei nº 4.181, de 16 de março de 1942, artigo 9º, alínea e e d);

f) rendas resultantes da prestação de serviços em qualquer dos campos de sua competência.

Art. 1º. A Fundação IBGE poderá contrair empréstimo com entidades nacionais ou internacionais, observadas as normas restritivas da matéria.

Art. 2º. A dotação orçamentária a que refere a alínea b deste artigo considerará-se automaticamente reduzida em função dos resultados efetivos da arrecadação do imposto mencionado na mesma alínea.

Art. 3º. A Fundação IBGE terá organização compatível com a diferenciação e especificidade de suas atribuições e atividades, devendo estruturar-se à base de órgãos que gozará da autonomia indispensável ao cumprimento das respectivas funções.

Parágrafo único. Cada um dos órgãos autônomos integrantes da Fundação IBGE será dirigido por um Diretor-Superintendente.

Art. 4º. A Fundação IBGE será dirigida por um Conselho-Diretor, integrado pelos seguintes membros:

a) o Presidente da Fundação, nomeado pelo Presidente da República;

b) os Diretores-Superintendentes dos órgãos autônomos a que se refere o art. 1º, parágrafo único;

c) um representante do Estado-Maior das Forças Armadas;

d) um representante do Ministério de Coordenação dos Organismos Regionais;

e) um representante do Ministério Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica.

Parágrafo único. A Presidência incumbirá a supervisão, em alto nível, das atividades da Fundação IBGE, coordenando os assuntos de natureza administrativa e financeira, com vistas ao entrosamento entre seus distintos órgãos autônomos, e entre a Fundação e as demais instituições pertencentes ao sistema estatístico e geográfico nacional, para o cabal

cumprimento das atribuições que lhe forem cometidas.

Art. 9º. Incluir-se-ão entre os órgãos autônomos da Fundação IBGE, nos termos do que estabelece o artigo 7º e dentro das disposições estatutárias as seguintes entidades:

a) o Instituto Brasileiro de Estatística (IBE), com atribuição de coordenar as atividades do sistema estatístico nacional, bem como de executar levantamentos e estudos estatísticos, notadamente os relacionados com o Plano Nacional de Estatísticas Básicas;

b) a Escola Nacional de Ciências Estatísticas (ENCE), que deverá atender, preferencialmente, as necessidades do sistema estatístico nacional;

c) o Instituto Brasileiro de Geografia (IBG), com atribuição de coordenar as atividades geográfico-cartográficas e afins, bem como executar serviços e levantamentos geográfico-cartográficos necessários ao planejamento econômico-social do País e à segurança nacional, na forma do Plano Nacional de Geografia e Cartografia Terrestre.

Art. 10. A Fundação IBGE terá um Conselho Fiscal, constituído na forma indicada pelos Estatutos.

Art. 11. A coordenação técnica das atividades do IBE será exercida pela Comissão Nacional de Planejamento e Normas Estatísticas, constituída na forma indicada nos Estatutos da Fundação, incluindo:

a) o Diretor-Superintendente e os titulares dos órgãos de mais alta hierarquia do IBE;

b) representantes da Escola Nacional de Ciências Estatísticas e do Instituto Brasileiro de Geografia;

c) representante do Estado-Maior do Exército, do Estado-Maior da Armada e do Estado-Maior da Aeronáutica;

d) representantes de entidades usuárias de estatísticas, na esfera pública e privada, nacional e regional.

Parágrafo único. Competirá prioritariamente à Comissão Nacional de Planejamento e Normas Estatísticas pronunciar-se sobre os programas e planos de trabalho dos órgãos integrantes do sistema estatístico nacional sempre que se deseje assegurar a obrigatoriedade legal de informação.

Art. 12. A coordenação técnica das atividades do IBG será exercida pela Comissão Nacional de Planejamento e Normas Geográfico-Cartográficas, constituída na forma indicada nos Estatutos da Fundação, incluindo:

a) o Diretor-Superintendente e os titulares dos órgãos de mais alta hierarquia do IBG;

b) representante do Instituto Brasileiro de Estatística;

c) o Diretor-Geral de Hidrografia e Navegação do Ministério da Marinha ou seu representante;